



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.192 - SP (2012/0114418-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CARGA EXTRAVIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO: CULPA GRAVE DA TRANSPORTADORA. INDENIZAÇÃO PLENA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem afastou a indenização tarifada e aplicou a indenização plena sob o entendimento de que ficou comprovada a culpa grave da transportadora, equiparando-a ao dolo. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do suporte fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.192 - SP (2012/0114418-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra decisão (e-STJ fls. 561-562) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Pugna a agravante pela reconsideração da decisão, sustentando que o recurso especial em tela não demanda reexame de provas.

Insiste na violação dos arts. 22, item 2b, e 25 do Decreto nº 20.704/1931 - Convenção de Varsóvia e 750 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.192 - SP (2012/0114418-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante o empenho da agravante, o entendimento da decisão agravada deve ser mantido:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Carga extraviada. Aplicação da Convenção de Varsóvia. Rejeição das arguições de decadência e prescrição conforme disposições estabelecidas no diploma, artigos 31 e 29. Reconhecimento de culpa grave. Inteligência do artigo 25. Afastamento da indenização tarifada, com aplicação da indenização plena. Apelação desprovida' (e-STJ fl. 365).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 22, item 2b e 25 do Decreto nº 20.704/1931 - Convenção de Varsóvia e 750 do Código Civil. Sustenta que a indenização fixada pelo extravio de mercadoria deve obedecer aos limites previstos na legislação especial. Aduz, ainda, que a excludente do art. 25 do tratado internacional não foi provada. A teor das razões recursais,

'(...) não havendo prova segura e inequívoca da ocorrência de dolo ou culpa grave da transportadora, ora Recorrente, mostra-se imperiosa a aplicação dos limites impostos pela Convenção de Varsóvia, tal como disposto no art. 22 do referido tratado, revelando-se completamente equivocada a aplicação do artigo 25 da mesma lei' (e-STJ fl. 430).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, afastou a indenização tarifada e aplicou a indenização plena ao concluir que ficou comprovada a culpa grave, equiparando-a ao dolo. Extrai-se trecho do aresto recorrido:

'A carga desapareceu sem explicação.

Estava sob depósito, a guarda da transportadora, que ao menos nos autos deste processo mais não fez senão apresentar escusas genéricas, sem dar a menor explicação fática que a exonerasse da responsabilidade objetiva, de devolvê-la ao depositante tal como recebida no embarque.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o quadro sugere existência de culpa grave, para não dizer de dolo eventual. Total descaso, salientando irretorquível negligência e até imperícia para quem tem a especialidade de transportar. É o que se encontra bem sinalizado, comprovado à saciedade: a culpa grave equiparada ao dolo' (e-STJ fl. 368).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 271).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114418-1

AgRg no
AREsp 186.192 / SP

Números Origem: 1140220080130075 200800013007 221908 22192008 6789834 6985962 73444683
73444693 92181195720098260000 9281195720098260000 990102336816
991090819889

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de bagagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.